

PARECER n.º 4/2015**DATA:13-05-2015**

ASSUNTO: Projeto de proposta de Lei que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho

I. Foi remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares a este Conselho Consultivo, para emissão de parecer, o texto do projeto de proposta de Lei que altera o Código Civil de 1966, bem como a Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

II. Relativamente à alteração do Código Civil - nova redação do artigo 190.º- A, idêntico ao art.º 33.º da Lei-Quadro, nada há a observar.

Na generalidade, e precedendo as observações ao articulado, a primeira nota que nos cabe fazer é a que se refere à falta da exposição de motivos do projeto de diploma que se pretende ver aprovado na Assembleia da República. No início do texto que nos foi remetido apenas está incluído o título “Exposição de motivos” sem qualquer conteúdo.

Acontece que formular um parecer sobre um texto normativo, como é o caso, sem conhecer os fundamentos do legislador é tarefa com dificuldade acrescida.

Ainda no domínio da generalidade e no que respeita à LQF cabe-nos assinalar que o presente projeto não aborda um conjunto de questões que nos parecia ser oportuno aproveitar o ensejo para esclarecer, nomeadamente:

- i) A clarificação do conceito de “fundação pública de direito privado”;



- ii) Discriminação negativa das fundações, enquanto pessoas coletivas, em que não existe reconhecimento normativo;
- iii) Discriminação negativa em relação às demais pessoas coletivas privadas ao exigir-se prova, com inversão do respetivo ónus, relativamente à instituição em prejuízo de credores (art.º 7.º, n.º 3).

III. Na especialidade:

- i) Na definição de “apoio financeiro” mantêm-se conceitos excessivamente vagos (art.º 3.º, n.º 3, alínea c));
- ii) O artigo 5.º consagra um regime mais benévolo para as fundações estrangeiras se a lei do respetivo país for menos exigente do que a lei portuguesa. Por outro lado, poderia admitir-se um tratamento diferenciado para as fundações instituídas em países-membros da União Europeia;
- iii) No n.º 1 do art.º 7.º prevê-se a existência de sanções para o incumprimento das disposições previstas nos códigos de conduta. Ora, no campo da autorregulação o que normalmente se exige é a consagração do princípio “*comply or explain*”;
- iv) No art.º 8.º, n.º 5 a exigência de prova de inscrição no registo parece excessiva na medida em que o registo em causa é público segundo o n.º 4 da mesma disposição;
- v) Com a nova redação do n.º 5 do art.º 9.º deixa de haver uma data limite para aprovação do Relatório e Contas anuais. Entende-se que 30 de abril seria um limite razoável;
- vi) Não parece justificar-se o parêntesis reto na alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º;



vii) Considera-se positivo o estabelecimento de um regime de reconhecimento simplificado no art.º 22 mas ainda distante do reconhecimento normativo que se julga desejável;

viii) Considera-se igualmente positiva a introdução da obrigatoriedade de audição dos instituidores privados, quando existam, consagrada na nova redação do art.º 60.

Tal é o parecer do Conselho Consultivo das Fundações.

Aprovado por unanimidade.

Lisboa, 13 de maio de 2015